

HABEAS CORPUS 194.401 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
PACTE.(S) : L.Z.
IMPTE.(S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPTE.(S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 1321 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato omissivo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte impetrante, em síntese, sustenta “*evidente falta de justa causa para o prosseguimento das investigações, consubstanciada em manifestação expressa da PGR pelo arquivamento do feito*”.

Requer, desse modo, o trancamento do “*Inquérito Policial nº 1321/DF e do Inquérito 2020.0077016 – instaurado em decorrência do primeiro*”.

Em 5/4/2021, deferi a medida liminar requerida pelo impetrante, com determinação de suspensão imediata do Inquérito nº 1.321/DF em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, bem como do Inquérito Policial nº 2020.0077016 instaurado na Polícia Federal, até julgamento final de mérito da presente ação.

A Ministra Nancy Andrighi, ao prestar informações nestes autos, em 4/5/2021, destacou que “*a atual fase do INQ 1.321/DF é de conclusão para a apreciação da manifestação do MPF de fls. 19.941-19946 (e-STJ), na qual foi requerido o arquivamento do presente inquérito, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP*” (com meus grifos).

O Ministério Público Federal emitiu **parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*** em pronunciamento assim ementado:

HC 194401 / DF

HABEAS CORPUS. ATO OMISSIVO DE RELATOR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível a impetração dirigida contra ato omissivo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar inadmissível supressão de instância.

2. O arquivamento de inquérito criminal de competência dos Tribunais Superiores promovido pelo Ministério Público Federal é irrecusável, ante a condição de dominus litis do Parquet.

3. Pedente a apreciação da promoção de arquivamento pela autoridade coatora, é devido determinar que resolva, em prazo razoável, a questão.

– **Parecer pelo não conhecimento do Habeas Corpus ou, subsidiariamente, para que seja determinado à autoridade coatora apreciar, em prazo razoável, o arquivamento promovido pelo MPF do INQ 1.321/DF. (com meus grifos)**

Tal o contexto, **reputo inadmissível o presente *habeas corpus***, eis que o Superior Tribunal de Justiça não apreciou a pretensão formulada pela parte impetrante.

Esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de **não se conhecer de *habeas corpus*, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator**, por caracterizar-se **inadmissível supressão de instância**, conforme firme entendimento deste Supremo Tribunal Federal (HC 192.077-AgR, Ministra Cármen Lúcia; HC 157.575-AgR, Ministro Dias Toffoli; HC 164.611-AgR, Ministro Edson Fachin; HC 190.387/RN, Ministro Gilmar Mendes; HC 189.201-AgR/SC, Ministro Luiz Fux; HC 190.319-AgR/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski; HC 188.702-AgR/SE, Ministro Roberto Barroso).

Todavia, mesmo quando inadmissível o *habeas corpus*, esta Excelsa Corte entende ser possível a concessão da ordem de ofício, **desde que**

HC 194401 / DF

caracterizada situação de flagrante ilegalidade (HC 118.560/SP, Ministro Ricardo Lewandowski; HC 165.376/SP, Ministra Cármen Lúcia), o que se verifica no caso em exame.

Com efeito, é de se afirmar que o monopólio da **titularidade da ação penal pública** é do Ministério Público, conforme expresso no artigo 129, I, da Constituição Federal, onde afirma que o referido órgão tem como **função institucional** *“promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”*.

Em virtude desse citado monopólio constitucional, em delitos de ação penal de iniciativa pública, como no caso dos autos, compete aos membros do Ministério Público à prerrogativa de **oferecer denúncia e propor o arquivamento de quaisquer peças de informação** ou de **inquérito policial**, sempre que entenderem inviável, a partir dos elementos até então disponíveis, a formação da *“opinio delicti”*.

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do **RHC 120.379/RO**, ressaltou que *“o sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação da ‘opinio delicti’, separando a função de acusar daquela de julgar”*.

Por isso mesmo, esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de *“se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de ‘notitia criminis’, motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a ‘opinio delicti’, por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável.”* (Pet 2.509-AgR/MG, Ministro Celso de Mello – **com meus grifos**).

Tal orientação jurisprudencial também é encontrado em inúmeros

HC 194401 / DF

precedentes desta corte: (Pet 2820-AgR/RN, Ministro Celso de Mello; Inq 2.341-QO/MT, Ministro Gilmar Mendes; Inq 1.443-QO/SP, Ministro Sepúlveda Pertence; Inq 1.206-QO/DF, Ministro Néri da Silveira).

Nesse contexto, a parte impetrante anexou aos autos manifestação do Ministério Público Federal da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araujo, em que houve **requerimento expresso**, perante aquela Alta Corte, **de arquivamento do inquérito** em referência, por **ausência de indícios mínimos** de crime praticado pelo ora paciente.

Cumprе ressaltar, ademais, que o pleito formulado nestes autos já foi objeto de apreciação pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que assinalou que *“a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nesta instância especial, os membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República, de sorte que não há falar em aplicação do art. 28 do CPP, por isso que, nos feitos de competência originária, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público é irrecusável. Precedentes do STF. Inquérito arquivado.”* (Inq 967/DF, Ministro Humberto Martins – **com meus grifos**).

Nesse mesmo sentido, aquela Alta Corte enfrentou o tema em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. NOTITIA CRIMINIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INSUFICIÊNCIA. OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VINCULAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO. RESSALVA. ART. 18 DO CPP.

1. O propósito da presente fase procedimental é averiguar se pode ser acolhido o pedido de arquivamento de notitia criminis, na qual descritos supostos indícios de crimes de constrangimento ilegal e ameaça atribuídos à Presidência do TJ/SP.

HC 194401 / DF

2. A opinião do MPF, titular privativo da ação penal pública, é de que não há, no momento, elementos de convicção concretos o suficiente para a instauração de procedimento investigativo criminal relativo a fatos atribuíveis a pessoas com prerrogativa de foro nesta Corte.

3. No que se refere à insuficiência de elementos de convicção, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notícia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Subprocurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

4. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

(Pet 13.422/SP, Ministra Nancy Andrighi – com meus grifos)

Vale destacar caso fronteiriço em que o Plenário desta Suprema Corte confirmou o entendimento de que é irrecusável o pedido de arquivamento formulado por Subprocurador-Geral da República, com a aprovação expressa do Procurador-Geral da República, quando fundamentado na inexistência de indícios mínimos de ilegalidade:

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA: PEDIDO IRRECUSÁVEL, QUANDO FORMULADO POR SUBPROCURADORGERAL DA REPÚBLICA, COM A APROVAÇÃO DO CHEFE DA INSTITUIÇÃO.

1. É irrecusável o pedido de arquivamento formulado por Subprocurador-Geral da República, com a aprovação expressa do Procurador-Geral da República, quando fundamentado na inexistência de indícios mínimos de ilegalidade: Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Pet 4131-AgR/MG, Ministra Cármen Lúcia)

No mesmo sentido, ao apreciar o mérito da causa, o Ministério

HC 194401 / DF

Público Federal assim se manifestou:

O Ministério Público Federal tem defendido, de forma intransigente, o sistema penal acusatório no Brasil, em inúmeras petições encaminhadas à Suprema Corte e, inclusive, na tribuna do Supremo Tribunal Federal, porque é uma garantia do indivíduo e da sociedade, essencial para construir o Estado Democrático de Direito.

Além disso, é entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em processos penais de competência originária, em que membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República – como é o caso ora em exame –, é incabível qualquer medida semelhante às previstas no art. 28 do Código de Processo Penal, não havendo outra possibilidade ao Superior Tribunal de Justiça que não o deferimento da promoção de arquivamento dos autos.

(...)

Da mesma forma, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a promoção de arquivamento ofertada pelo MPF perante os tribunais superiores é irrecusável:

Corno sabido, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de Inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte considerando obrigatório o deferimento da pretensão, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da opinio delicti, a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal. (INQ 4431, Rel. Min. Edson Fachin, DJ de 7.4.2021)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que **o trancamento da ação penal ou do**

HC 194401 / DF

procedimento investigatório só é viável por meio de *habeas corpus* em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa (HC 186.154-AgR/SP, Ministro Gilmar Mendes; HC 187.227-AgR/TO, Ministro Ricardo Lewandowski):

1. O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

(HC 191.216-AgR/SP, Ministro Roberto Barroso)

Entendo, desse modo, que a existência de **requerimento expresso** do órgão acusatório, perante o Superior Tribunal de Justiça, **de arquivamento do inquérito em referência evidencia a ausência de justa causa para a continuidade da investigação criminal, o que, por sua vez, revela a ocorrência de excepcionalidade apta a justificar o trancamento do procedimento investigatório.**

Dispositivo

Em face do exposto, **não conheço deste *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício**, com determinação de **trancamento**, em relação ao paciente, do Inquérito n. 1.321/DF em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, bem como do Inquérito Policial nº 2020.0077016 instaurado na Polícia Federal.

Comunique-se à Ministra Relatora do Inq 1.321/DF do Superior Tribunal de Justiça e à Polícia Federal.

Intime-se. Arquive-se.

Brasília, 9 de agosto de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator